

SECRETARIA DA FAZENDA



SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **06/09/2022**
alterados os itens 2 e 4.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
26/10/2021	alterado o item 3.3
20/02/2020	alterado o tem 3.2
04/11/2019	alterado o item 4.1
08/07/2019	alterado o item 3
22/01/2019	alterado o item 3.3
06/04/2018	editado – revisão geral

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS	4
1.1 SUCATA	4
1.2 DIFERIMENTO	4
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	4
3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS	5
3.1 AQUISIÇÃO INTERNA.....	5
3.1.1 <i>Aquisição a Contribuinte Inscrito no Cacepe</i>	5
3.1.2 <i>Aquisição a Contribuinte Não-Inscrito no Cacepe</i>	5
3.2 AQUISIÇÃO INTERESTADUAL	6
3.3 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR	6
4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS	8
4.1 SAÍDA INTERNA	8
4.2 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	8
5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO	8
6. RESUMO DAS OPERAÇÕES	10
6.1 OPERAÇÕES COM SUCATAS OU COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	10
6.2 OPERAÇÕES COM SUCATAS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	11
6.3 OPERAÇÕES COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	12
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	12

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Sucata

Decreto nº 44.650, art. 294, parágrafo único

A legislação estadual define sucata como qualquer bem inservível para a sua finalidade original.

1.2 Diferimento

Lei nº 15.730/2016 art. 11 e 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 31

Diferimento é a categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado na legislação tributária.

Salvo disposição em contrário, o mencionado recolhimento deve ser efetuado pelo adquirente da mercadoria, quando da saída subsequente, hipótese em que o imposto diferido encontra-se ali incluído quando a mencionada saída for tributada integralmente.

Na hipótese de a saída subsequente, ser contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, o imposto diferido deve ser recolhido em DAE específico, salvo se estes benefícios forem concedidos com manutenção de crédito, situação em que é concedida a isenção do ICMS diferido, desde que não haja disposição em contrário em legislação específica.

Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinadas a este regime, antes do momento fixado para o recolhimento do imposto diferido, em especial:

- a saída interna para consumidor final;
- a saída interestadual para qualquer destinatário, ressalvado as hipóteses de saída com destino à UF signatária de Convênio ou Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do Confaz, que discipline o referido diferimento.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 295, Anexo 8, art. 6º; Decreto nº 28.394/2005, arts. 5º e 7º, § 3º.

Fica diferido o recolhimento do imposto devido nas sucessivas saídas internas das mercadorias a seguir relacionadas, procedentes deste Estado, exceto à saída promovida por produtor primário, assim considerado o que produz metal a partir do minério:

- Sucata, para o momento da saída da mercadoria resultante da industrialização;
- Lingote e tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 ou na subposição 7403.1, todas da NBM/SH, para o momento da entrada no estabelecimento industrial.

O diferimento acima somente se aplica:

**SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS
A PARTIR DE 01/10/2017**

- até 31/12/2032, à saída da correspondente industrialização promovida pelo estabelecimento industrial;
- até 31/12/2032, à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

IMPORTANTE:

1. As saídas com diferimento do imposto devem ser acobertadas por nota fiscal, que deverá conter, além de outros requisitos, a indicação desta circunstância e do dispositivo que prevê a concessão do benefício.

2. Os estabelecimentos que executam o desmonte/desmanche legal de veículos, comercializando sucata, devem manter e escriturar o Livro de Registro de Entrada e Saída de Sucata de Veículo e Peças e o Livro de Inventário e Controle de Saída de Veículos e Peças (Decreto nº 28.394/2005, art. 5º e 7º, § 3º).

3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A

Este item trata da tributação relativa à aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, aplicando-se a mencionada regra inclusive na hipótese de o remetente ser estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento adquirente.

3.1 Aquisição Interna

3.1.1 Aquisição a Contribuinte Inscrito no Cacepe

Portaria SF nº 393/1984, art. 65, II

No caso de lingotes e tarugos de metais não ferrosos adquiridos por estabelecimento industrial, além do documento fiscal do remetente, o adquirente deve emitir nota fiscal de entrada para destacar e escriturar o ICMS diferido a ser recolhido pela entrada. Isto não se aplica à sucata, uma vez que o ICMS diferido será recolhido na saída do produto industrializado.

3.1.2 Aquisição a Contribuinte Não Inscrito no Cacepe

Decreto nº 44.650/2017, arts. 118, 193 e 194, § 2º; Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III;

Na aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos a contribuinte não inscrito, cabe ao remetente providenciar a emissão da Nota Fiscal Avulsa eletrônica para acobertar o trânsito das mercadorias, exceto quando se tratar de sucatas metálicas, quando é vedada a emissão do referido documento pela Sefaz. Neste caso, assim como nos demais onde o adquirente é o responsável pelo transporte da mercadoria, conforme artigo 54, § 1º, I, do Convênio. s/n 1970, cabe a este emitir nota fiscal de entrada, inclusive para acobertar o seu trânsito.

**SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS
A PARTIR DE 01/10/2017**

Mais informações sobre a emissão de Nota Fiscal Avulsa, verificar o informativo fiscal de “Nota Fiscal Avulsa - NFA, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

Em todos os casos, o registro da entrada de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos adquirido a contribuinte não inscrito deve ser efetuado mediante a escrituração da nota fiscal de entrada emitida em nome de cada pessoa física ou jurídica remetente.

IMPORTANTE:

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III; Decreto nº 44.650/2017, art. 296

No caso de estabelecimento obrigado à utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que adquira a pessoas físicas, contribuintes não inscritos, inclusive catadores, sucata de metal com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), está dispensada a emissão da referida NF-e a cada operação, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. Nesse caso, a NF-e deverá ser emitida tendo como remetente o próprio emitente, devendo ser anexados os comprovantes de pesagem da sucata em nome das pessoas físicas alienantes.

3.2 Aquisição Interestadual

Decreto nº 44.650/2017, art. 321

A aquisição interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos está sujeita à antecipação tributária prevista no Decreto nº 44.650/2017, observando-se que o adquirente tem direito ao crédito fiscal do ICMS antecipado (058-2).

Mais informações sobre a antecipação tributária, verificar o informativo fiscal de “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

3.3 Aquisição do Exterior

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, art. 4º, Anexo 8-D

Na importação de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos não incide o benefício do diferimento, exceto nos casos abaixo:

- importação realizada por estabelecimento industrial das seguintes matérias-primas, destinadas à fabricação de baterias automotivas (itens 9.8 e 9.9 do Anexo 8-A, e a partir de 01/11/2021, do Anexo 8-D), diferimento de 100% até 30/11/2017, de 50% de 01/12/2017 a 28/02/2018 e de 100% a partir de 01/03/2018:

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH
Desperdício e resíduo de acumuladores elétricos	8548.10.10
Chumbo eletrolítico em lingotes	7801.10.11

- importação, por estabelecimento industrial, diferimento dos seguintes produtos (itens 68.1, 68.2, 65 do Anexo 8-A, e a partir de 01/11/2021, do Anexo 8-D, nos percentuais indicados:

**SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS
A PARTIR DE 01/10/2017**

1. item 68.1: 75%, até 30/11/2017; 37,5%, de 01/12/2017 a 31/12/2018; e 75%, a partir de 01/01/2019, 75%;
2. item 68.2: 75%, até 30/11/2017; 37,5%, de 01/12/2017 a 30/11/2018; 75%, a partir de 01/12/2018;
3. item 65.1: 37,5%, de 01/12/2017 a 28/02/17; e de 75%, a partir de 01/03/2018, do ICMS incidente na importação:

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH	PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO PRODUTIVO
Lingote e tarugo de alumínio para extrusão (68.1)	7601.10.00	barras e perfis de alumínio tubos de alumínio
	7601.20.00	
Lingote de alumínio para laminação (68.2)	7601.10.00	alumínio em formas brutas chapas, telhas e folhas de alumínio
	7601.20.00	
Sucata de alumínio para extrusão (65)	7602.00.00	barras e perfis de alumínio
		tubos de alumínio
		alumínio em formas brutas

- importação de sucata de cobre por estabelecimento industrial (item 59.1 do Anexo 8-A, e a partir de 1/11/2021, do Anexo 8-D): diferimento de 90% do ICMS de 01/10/2017 a 31/03/2027, incidente da importação

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH	PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO PRODUTIVO
Sucata de cobre	7404.00.00	vergalhão, fio e cabo de cobre vergalhão, tarugo, perfilado, fio e cabo de alumínio telha de aço galvanizado

O percentual do ICMS diferido deve observar as condições impostas no artigo 4º § 2º do Anexo 8 do Decreto nº 44.650/2017:

- ✓ nos primeiros 12 meses, é concedido o diferimento sob condição resolutória da geração de, no mínimo, 400 empregos diretos;
- ✓ a partir do 13º mês, é concedido sob condição da manutenção do quantitativo de empregos diretos referidos acima;
- ✓ os prazos referidos nos itens anteriores são contados a partir da primeira importação.

**SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS
A PARTIR DE 01/10/2017**

4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS

4.1 Saída Interna

Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 2º; Decreto n 44.650/2017, art. 295

Na saída interna de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, por ser diferido o recolhimento do imposto (ver item 2 deste informativo fiscal), não haverá destaque do ICMS, exceto quando se tratar de venda para consumidor final. Neste caso, a nota fiscal deverá ser emitida com destaque do imposto no percentual de 18% (até 31/12/2023) e 17% (a partir de 01/01/2024) sobre o valor da operação ou de pauta fiscal, o que for maior, devendo seu recolhimento ocorrer no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

4.2 Saída para Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016 art. 11, § 2º.

A saída interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não ferrosos é sempre tributada, devendo ser calculado o imposto com base no valor da operação ou no valor da pauta fiscal, o que for maior. O imposto será recolhido no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 297

Fica suspensa a exigência do ICMS na saída de resíduo industrial de cobre ou de latão, classificados como sucata, realizada por estabelecimento industrial e destinada à industrialização por estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, desde que o retorno da mercadoria resultante seja efetivo e ocorra até 180 dias contados da data da respectiva remessa (Protocolo ICMS 17/2003).

5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I e III, "a" e 11-A; Decreto 44.650/2017, art. 33; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-B.

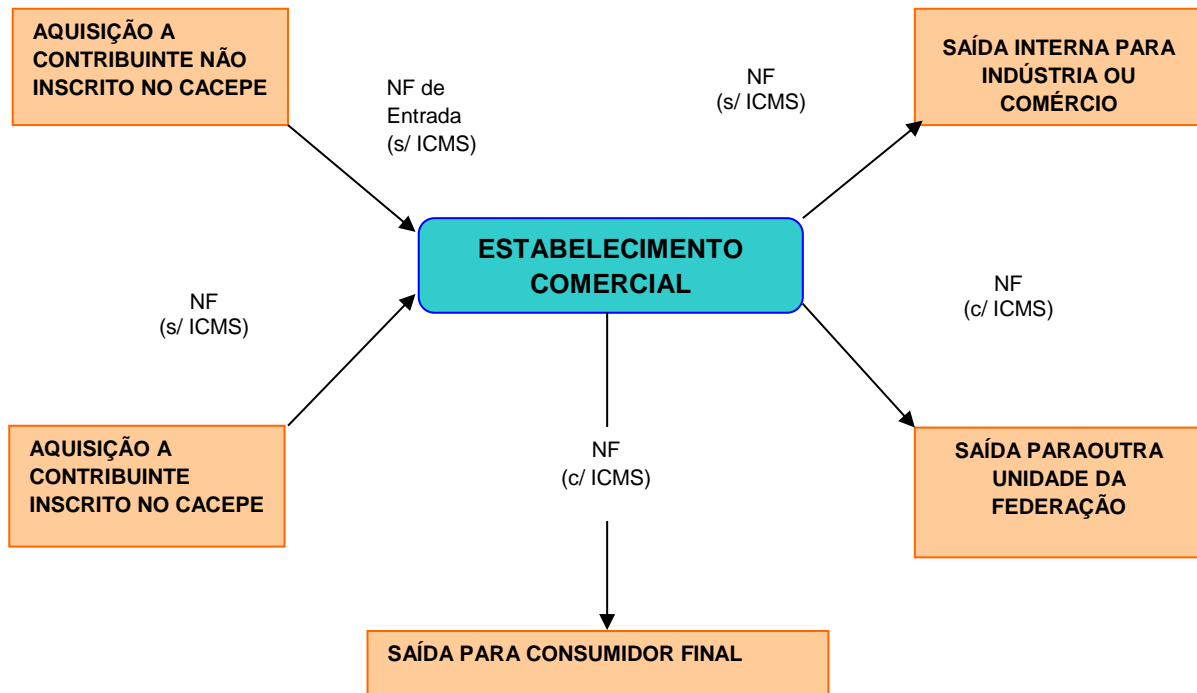
O imposto relativo às operações com sucata ou lingotes e tarugos de metais não ferrosos deverá ser recolhido nos prazos a seguir indicados:

SITUAÇÃO	PRAZO DE RECOLHIMENTO			CÓDIGO DE RECEITA
Entrada de sucata em estabelecimento industrial no Estado	Quando da saída subsequente promovida pelo industrial adquirente	Saída sujeita ao pagamento do imposto	O imposto diferido considera-se incluído no ICMS normal (005-1) pago pelo industrial	-----
		Saída não sujeita ao pagamento do imposto ¹ (sem manutenção de crédito relativo às aquisições)	No prazo da categoria do estabelecimento	072-8
		Saída não sujeita ao pagamento do imposto ou com redução de base de cálculo ou de alíquota (com manutenção de crédito relativo às aquisições)	-----	-----
Entrada de lingotes e tarugos de metais não ferrosos em estabelecimento industrial no Estado	Até o 5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada			009-4
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não ferrosos para outra Unidade da Federação	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não ferrosos para consumidor final	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
¹ Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto a base de cálculo para recolhimento do imposto diferido será aquela que seria adotada na operação relativa à respectiva entrada, salvo na situação prevista no art. 11-A, da Lei nº 15.730/2016, em que benefícios fiscais na saída são dados com manutenção do crédito do ICMS diferido. Neste caso há isenção do recolhimento.				

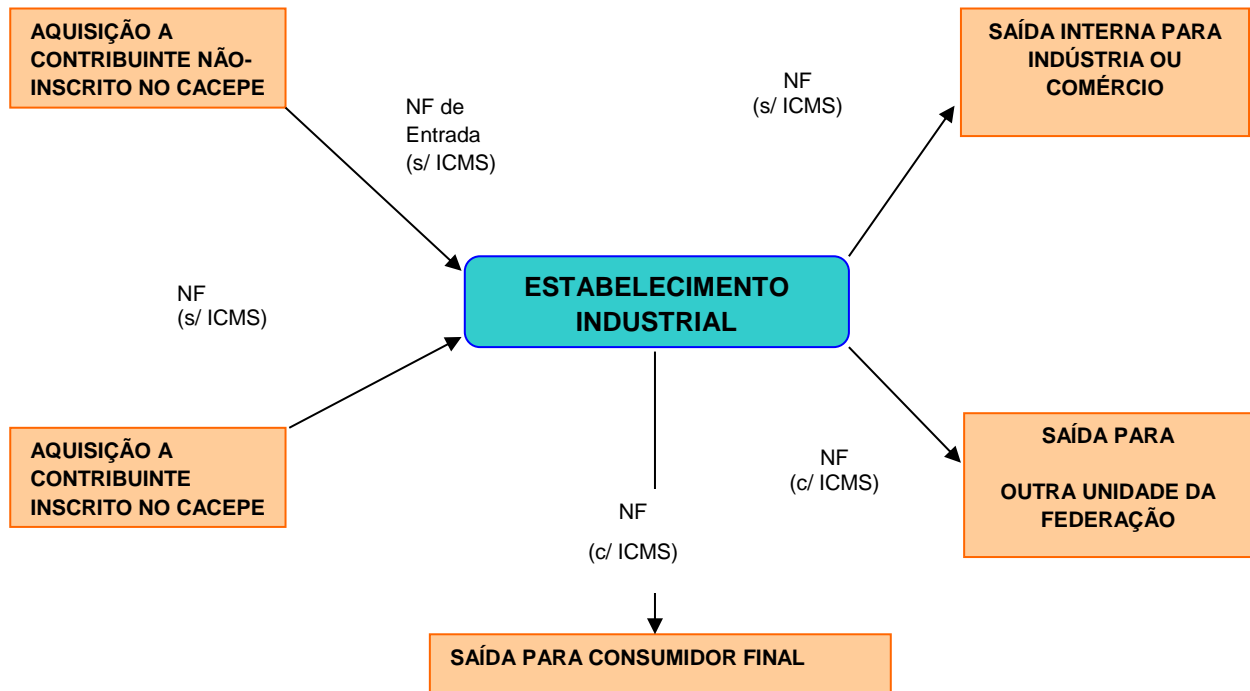
**SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO FERROSOS
A PARTIR DE 01/10/2017**

6. RESUMO DAS OPERAÇÕES

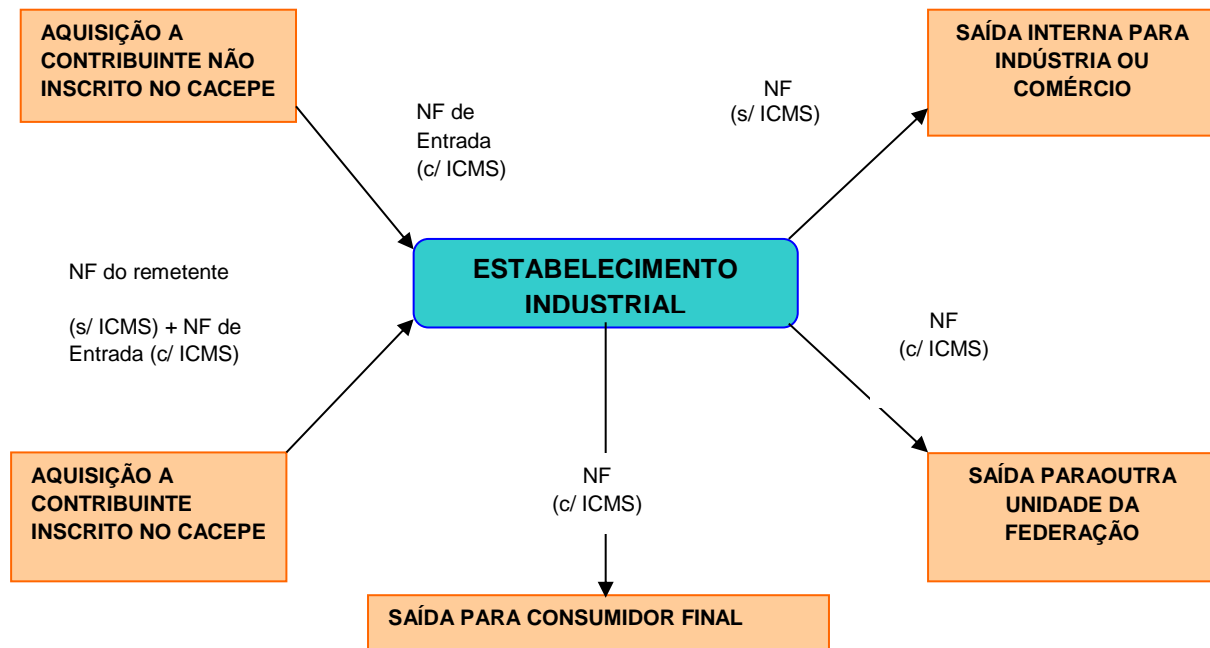
6.1 Operações com sucatas ou com lingotes e tarugos de metais não ferrosos realizadas por estabelecimento comercial



6.2 Operações com sucatas realizadas por estabelecimento industrial



6.3 Operações com lingotes e tarugos de metais não ferrosos realizadas por estabelecimento industrial



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS S/N 1970
- Convênio ICMS 190/2017
- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 28.394/2005
- Portaria SF nº 393/1984